



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.721149/2018-02
ACÓRDÃO	2102-003.653 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CEDRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES EXCLUÍDOS. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os servidores titulares de cargo efetivo do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, somente serão excluídos do Regime Geral de Previdência Social, se amparados por regime próprio de previdência social criado por lei municipal que trate do assunto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo-se os créditos tributários exigidos.

O crédito lançado compreende contribuições da parte patronal, período de 01 a 12/2014, incidentes sobre valores pagos a título de salários, gratificações e demais vantagens aos servidores comissionados, contratados, estatutários e serviços prestados contidos em Folhas de Pagamento, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Recibos e demais elementos subsidiários, e contribuições para os Riscos Ambientais do Trabalho/RAT calculadas a alíquota de 2% com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção/FAP de 0,5000 para o exercício de 2014, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 13/16).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 14-99.065 - 12ª Turma da DRJ/POR (fls. 123 a 133), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÓRGÃOS PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresas em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social/RGPS, ficando sujeitos, em relação a estes, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES EXCLUÍDOS. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O regime jurídico próprio exclui o servidor do regime geral da previdência social, todavia se aquele não for instituído mediante lei strito sensu, este é de se manter (exegese do art. 13 da Lei nº 8.212/91).

SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL/RGPS.

São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social -RGPS os servidores excluídos do Regime Próprio de Previdência Social, tais como os comissionados, os contratados e os eletivos.

PROVAS.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não houve contestação quanto ao lançamento relativo às contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, a matéria foi considerada preclusa, nos termos do artigo 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 141 a 145), alegando que, em razão da existência de regime próprio de previdência social, a partir da publicação da Lei Municipal nº 014/87, de 03/11/1987, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de CEDRAL e institui o Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal, bem como em razão dos benefícios já pagos pelo Município, este não pode ser devedor do INSS pela exclusão dos seus servidores do regime geral da previdência social - RGPS, de acordo com o artigo 40 da CF/88 e a Lei nº 8.112/91.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja anulado o lançamento ou que seja julgado improcedente, com o devido arquivamento.

Tendo em vista que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS (processo nº 10320-721.159/2018-30), acompanhada dos respectivos elementos de prova.

Este é o Relatório

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da vinculação ao Regime Geral de Previdência Social

A recorrente alega, em breves linhas, que, em razão da existência de regime próprio de previdência social, a partir da publicação da Lei Municipal nº 014/87, de 03/11/1987, o MUNICÍPIO DE CEDRAL não poderia ser devedor do INSS, pois seus servidores estariam excluídos do regime geral da previdência social - RGPS, de acordo com o artigo 40 da CF/88 e o artigo 13 da Lei nº 8.112/91.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...).

Lei nº 8212/91

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social.**

Conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 17/20), o contribuinte não atendeu às intimações de apresentar documentos que comprovassem suas alegações, dentre os quais:

- a) Leis de criação/extinção de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Caso o município não possua RPPS, informar à fiscalização;
- b) Folhas de Pagamento de todos os segurados, inclusive empregados e contribuintes individuais, acompanhados dos respectivos resumos, recibos ou notas fiscais de pagamentos a autônomos, notas de empenho (NE) e ordens de Pagamentos (OP).

A Fiscalização por sua vez obteve, junto ao TCE (Tribunal de Contas do Estado), a documentação pertinente à prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício 2014.

De acordo com dados extraídos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os servidores do Município de CEDRAL estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social/RGPS.

Realmente, à luz do artigo 40 da CF/88, aos entes federados é concedida a possibilidade de criação de Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores ocupantes de cargos efetivos. Porém, todos os demais servidores, tais como os ocupantes de cargos em comissão (§ 13 do art. 40)¹, os não efetivos e os celetistas, devem estar obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

Caberia ao Município criar efetivamente um regime próprio de previdência nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

¹ § 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O Regime Próprio deve ser instituído por Lei específica do ente federado. Há necessidade de uma complementação legislativa infraconstitucional em matéria de cobertura previdenciária a servidores públicos.

Somente quando o ente federado exercer sua competência legislativa, haverá a exclusão do regime geral de previdência social para os servidores públicos estaduais ou municipais.

Caberia ao Município comprovar a existência do RPPS em arcabouço normativo próprio. A lei local deveria definir as regras de funcionamento do sistema previdenciário, tais como os servidores públicos que poderiam ser admitidos como beneficiários, quem poderia ser incluído como dependente, condições de acesso aos benefícios, formas de acesso aos benefícios, tipos de benefícios ofertados, prazos de carência, e outros.

Do acima exposto, não prosperam os argumentos do impugnante, pois a Lei Municipal nº 014/87 não instituiu Regime Próprio em sentido estrito para que os servidores municipais fossem excluídos do RGPS, além disto, não restou comprovada a afirmação de pagamento de benefícios pelo regime próprio aos servidores do município.

A recorrente alega simplesmente que, a partir da Lei Municipal nº 014/87, o regime jurídico dos servidores passou a ser estatutário. Assim justificando no art. 2º da referida lei:

Art. 2º "Parágrafo único — É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face à Administração"

No entanto, o artigo supracitado indica somente o regime de trabalho dos servidores, que poderia ser regido pela CLT ou estatutário. Não cria regime próprio de previdência.

O Município foi omissivo no fornecimento de esclarecimentos e documentos durante a fiscalização, como também em sede de defesa, não apresentando a legislação local e nem demonstrando qualquer pagamento de benefício previdenciário.

O servidor ocupante de cargo efetivo do Município de CEDRAL, bem como o das respectivas autarquias e fundações, somente estariam excluídos do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, se estivessem que amparados por regime próprio de previdência social, o que não foi comprovado.

Em pesquisa ao site GOV.BR (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/cnpj-ente-x-cnpj-ug-03042024.csv/view>) em 12/02/2025, verifica-se que até hoje o Município de CEDRAL não criou seu RPPS.

De acordo com o site do Ministério da Previdência Social (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/sistemas/cadprev/regimes->

previdenciários), em 12/02/2025, Histórico de Regimes RPPS – CADPREV, o Município de CEDRAL está vinculado ao RGPS.

Do exposto, não procede a tese da defesa quanto a filiação dos servidores concursados do Município ao Regime Próprio, sendo estes filiados ao Regime Geral da Previdência Social, conforme disposto no artigo 40, § 13, da Constituição Federal e no artigo 13 da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves